



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

## PARECER

---

**PROJETO DE LEI 180/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS OFICIAIS DE CARÁTER SOCIAL, EDUCATIVO, INFORMATIVO E PREVENTIVO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Marcos Henrique, que Dispõe sobre a realização de campanhas publicitárias oficiais de caráter social, educativo, informativo e preventivo no município de João Pessoa, e dá outras providências.

O Autor apresentou justificativa escrita destacando a relevância do projeto apresentado, bem como suas finalidades principais.

Os autos vieram para análise desta Comissão de Constituição e Justiça para a análise de sua constitucionalidade e legalidade.

**É o breve relatório.**

### **2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Comissão de Constituição e Justiça nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam:

- 1)** se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria;
- 2)** se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador;
- 3)** se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal;
- 4)** se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Destaca-se ainda que, o presente parecer possui caráter terminativo, produzindo decisão de caráter político tomada por esta Comissão de Constituição e Justiça e pelo plenário da Câmara Municipal de João Pessoa.

Feitos estes apontamentos, passo a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa do Ilustre Vereador Marcos Henrique.

## 2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. Vejamos.

É cediço que a Carta Magna de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos, in verbis:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A respeito da competência legislativa dos Municípios, é importante se fazer referência às brilhantes lições do administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, o qual de maneira bastante didática elucida o que deve ser entendido por “interesse local” à luz da disposição contida no artigo 30, inciso I, da CF/88. Veja-se:

**“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.” (grifos nossos).**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Portanto, o interesse local não deve ser entendido como interesse exclusivo do Município, visto que se tal exclusividade fosse exigida, a competência constitucional dos Municípios para legislar restaria totalmente aniquilada, porquanto não há interesse municipal que não reverbere de alguma forma nos interesses da União e dos Estados-membros.

No caso em apreço, a proposta legislativa apresentada tem por finalidade, dispor sobre a realização de campanhas publicitárias oficiais de caráter social, educativo, informativo e preventivo no município de João Pessoa, e dá outras providências. **matéria esta que se encontra plenamente albergada pela competência constitucional deferida aos Municípios para legislar sobre “assuntos de interesse local”**, tendo em vista que a campanha proposta se restringe exclusivamente ao caráter social, educativo, informativo e preventivo no município de João Pessoa .

É importante ainda ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia constitucional para incluir em seu calendário eventos típicos da localidade **ou voltados à conscientização dos munícipes acerca de temas relevantes.**

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei em apreciação **versa sobre matéria que insere na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88, razão pela qual este Relator opina pela constitucionalidade formal orgânica da presente proposição.**

## 2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

O segundo ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete iniciar o processo legislativo inovador nas matérias que são objeto do Projeto de Lei Ordinária n° 180/2025.

No caso em análise, o Projeto de Lei submetido à apreciação é de origem parlamentar, e objetiva dispor sobre a realização de campanhas publicitárias oficiais de caráter social, educativo, informativo e preventivo no município de João Pessoa, e dá outras providências.

Portanto, o ponto central a ser analisado no presente tópico, é verificar se a matéria versada na proposição legislativa em análise adentra ou não no rol de matérias que foram destinadas pelo texto constitucional à iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo.

Inicialmente, é importante ressaltar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que refere à constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre a criação de



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

programas ou políticas públicas destinadas à concretização de direitos sociais previstos na CF/88, **desde que tais projetos não invadam a esfera administrativa, por meio da criação de órgãos ou de novas atribuições a órgãos públicos já existentes.**

Neste sentido, seguem precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) nos quais houve o reconhecimento da constitucionalidade de normas de origem parlamentar que dispuseram sobre a criação de políticas públicas, incrementando ou concretizando direitos fundamentais já previstos no texto constitucional. Confira-se abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. **CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.** (ADI nº 4.723/AP, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 22/06/2020, publicado em 08/07/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.** (RE nº 1.282.228- AgR/RJ, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 15/12/2020, publicado em 18/12/2020).

Portanto, o entendimento que vem se firmando com os precedentes jurisprudenciais mais recentes da Suprema Corte, aponta no sentido **da possibilidade de normas de origem parlamentar instituírem políticas públicas, desde que estas normas não criem ou alterem órgãos públicos, e objetivem regulamentar encargos inerentes ao Poder Público voltados à concretização de direitos sociais já previstos na Carta Magna de 1988.**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, **não se permitindo interpretação ampliada do mencionado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais firmados em sede de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Deste modo, com exceção dos projetos de Lei que disponham sobre criação, extinção e atribuições legais dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88), **todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.**

Verifica-se, dessa forma, existirem diversos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte do país reconhecendo a inexistência de vício de iniciativa em normas de origem parlamentar que instituem políticas públicas, quando as referidas normas não criam, extinguem ou alteram órgãos da Administração Pública.

**Portanto, no entendimento deste Relator, a presente proposta não incorre em vício de iniciativa, tendo em vista que a norma apresentada traça apenas diretrizes gerais a serem seguidas pelo Poder Público, sendo certo que caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício do Poder Discricionário e do Poder Regulamentar, dispor e definir mediante decreto a forma e os meios para se concretizar os objetivos pretendidos pela norma proposta.**

### **2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

Como visto, a proposta legislativa em apreciação objetiva a realização de campanhas publicitárias oficiais de caráter social, educativo, informativo e preventivo no município de João Pessoa, e dá outras providências.

Dessa forma, sob o ponto de vista material, verifica-se que o Projeto de Lei em análise se encontra em perfeita harmonia com as disposições constitucionais que disciplinam a matéria, não incorrendo, portanto, em vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

### **2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO**

É cediço que, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 162 do Regimento Interno, que assim prescreve, in verbis:

Art. 162. projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos ou matéria em antagonismo ou sem relação ao que dispõe a ementa e deverão vir acompanhados de justificção escrita.

Feita a análise do Projeto de Lei em apreciação, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos dispostos nos artigos 162 e 163, inciso II do Regimento Interno da CMJP, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Dessa forma, sob o aspecto puramente formal, vislumbra-se que o projeto em apreciação se encontra adequado à luz da técnica legislativa, não havendo correções ou modificações a serem realizadas em seus aspectos redacionais.

### 3. CONCLUSÃO


Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** desta respeitável Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de João Pessoa, vem por meio de seu relator, pelos fundamentos já estampados no neste parecer **OPINAR** da maneira que segue:

- a) **OPINA-SE pelo Parecer favorável AO PROJETO DE LEI 180/2025.**
- b) **DEVOLVO** para a Mesa Diretora desse Egrégio Parlamento, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a realização de campanhas publicitárias oficiais de caráter social, educativo, informativo e preventivo no município de João Pessoa, e dá outras providências.

**É como vota o Relator**

**É o parecer**

Sala das Comissões, 12 de Maio de 2025.

  
Marcos Vinicius Nóbrega  
Vereador - PDT



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### 4. PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 180/2025, em conformidade com o Parecer do relator

Sala das Comissões, 12 de Maio de 2025.

Damásio Franca  
**Presidente**

Valdir Trindade  
**Vice Presidente**

Durval Ferreira  
**Membro**

Carlão Pelo Bem  
**Membro**

Milanez Neto  
**Membro**

Odon Bezerra  
**Membro**

Marcos Vinicius Nóbrega  
**Membro**